



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06518/07

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGA-SE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA AO ENTÃO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO HORIZONTE, SR. FERNANDO JOSÉ MARINHO LEAL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À SECEX/TCU.

ACÓRDÃO AC2-TC-01203/2013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06518/07** trata da prestação de contas do **Convênio Nº 732/04 (fls. 05/09)** e de seus Termos Aditivos de prorrogação de prazo de vigência (**fls. 28 e 30**), no valor de **R\$ 49.366,56**, sendo **R\$ 41.961,58** por conta do Projeto Cooperar, provenientes da fonte BIRD (R\$ 37.024,92) e Tesouro Estadual (**R\$ 4.936,66**), e **R\$ 7.404,98** de contrapartida da Associação Comunitária Novo Horizonte, localizada no Município de Mulungú-PB, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e a mencionada associação, representada por seu Presidente, Sr. *Fernando José Marinho Leal*, objetivando implantar o subprojeto de Centro de Atividades Múltiplas na Comunidade Conjunto Achilles Leal, a beneficiar 200 famílias, através de sua construção.

Após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à Tomada de Contas Especial instaurada e à defesa¹ apresentada pela então Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, *Sra. Sônia Germano de Figueiredo (fls. 81/82 e 94/96)*, a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, deste Tribunal, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 86/89 e 99/101**):

- desobediência ao estabelecido na Resolução RN-TC-07/01, tendo em vista a não apresentação da relação de pagamentos efetuados, em sua totalidade, a não discriminação dos serviços produzidos ou construídos, a ausência de algumas notas fiscais, recibos e cheques e do projeto executivo da obra e dos boletins de medição com as respectivas memórias de cálculo;

afr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06518/07

- não apresentação de um terceiro Termo Aditivo que teria sido firmado;
- não demonstração do valor de **R\$ 7.404,98**, referente à contrapartida, na movimentação bancária, alegando a defesa tratar-se de dispêndio com mão-de-obra especializada;
- não comprovação de despesa no montante de **R\$ 5.843,58**, realizada com recursos do repasse federal;

O órgão técnico sugeriu ainda que a empresa executora da obra – *Arco Íris Construtora Ltda.* – seja considerada inabilitada para participar de novos convênios, conforme estabelece a cláusula sétima, parágrafo único, alínea “d” do termo celebrado, ressaltando que a referida empresa está incluída no processo de investigação da Polícia Federal, denominado *Operação Transparência*.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer da lavra do então Procurador Geral *dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, opinou pela irregularidade da presente Prestação de Contas, com imputação de débito no valor das despesas não comprovadas, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis (**fls. 104/107**).

Posteriormente ao parecer do Ministério Público, o processo foi agendado e retirado de pauta, tendo em vista a necessidade de notificação do representante da Associação Comunitária Nova Horizonte, Sr. Fernando José Marinho Leal.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, analisou a defesa² e documentos então apresentados, (**fls. 122/235**) onde concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (**fls. 238/239**):

- ✓ **Ausência do Projeto de Obra e de um Termo Aditivo, bem como ausência edição tardia do segundo Termo Aditivo;**
- ✓ **Não apresentação da Prestação de Contas referente à contrapartida da Associação Comunitária Novo Horizonte, no valor de R\$ 7.404,98;**

¹ Documento TC Nº 14462/09

² Documento TC-Nº- 06076/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06518/07

Em parecer conclusivo, o Ministério Público Especial, da lavra do Procurador dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de modificar o parecer ministerial nº 110/2009, inserto, às fls. 104/107, tão somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução, entendendo sanada a irregularidade relativa à ausência de comprovação da aplicação de recursos proveniente do governo federal, no valor de R\$ 5.8543,58 (fls. 239), ratificando-o, contudo, nos demais termos (fls. 241/243).

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Registre-se que os recursos são predominantemente de origem federal, e que as providências adotadas pela Coordenadora do Projeto Cooperar: instauração de Tomada de Contas Especial ; envio de relatório à Procuradoria Geral do Estado e a este Tribunal, bem como registro³ de inadimplência da citada Associação, junto à Controladoria Geral do Estado, isentam-na de qualquer responsabilidade. Quanto aos demais aspectos, voto:

- pela irregularidade da Prestação de Contas do convênio em análise, sem, contudo, propor imputação de débito, tendo em vista a natureza da despesa (dispêndio com mão-de-obra), no valor de **R\$ 7.404,98 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e oito centavos)**, referente à contrapartida,
- aplicação de multa ao gestor do Convênio, na qualidade de Presidente da Associação, Sr. *Fernando José Marinho Leal*, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- comunicação dos fatos apurados à Secretaria Executiva do TCU na Paraíba.

³ Registro CGE 04-90963-1 – fls. 96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06518/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06518/07**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregular a presente Prestação de Contas.
- II. Aplicar, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, multa ao gestor do Convênio, na qualidade de Presidente da Associação, Sr. *Fernando José Marinho Leal*, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Comunicar a Secretaria Executiva do TCU na Paraíba acerca dos fatos apurados pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-MiniPlen. Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de maio de 2.013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Representante / Ministério Público Especial